

## PARECER JURÍDICO COMPLEMENTAR – DOENÇAS E LESÕES PREEXISTENTES

Trata-se de consulta formulada por Auditor-Fiscal do Trabalho ao SINAIT sobre a necessidade de cumprimento de carência para doenças preexistentes.

A consulta foi formulada por *email* nos seguintes termos:

*Li o parecer, posso estar equivocado, mas não trata de doença pré-existente....  
Como fica a situação de uma AFT com doença pré-existente que faz regularmente tratamento periódico se optar pela migração??*

Inicialmente, cumpre destacar que o assunto realmente gera dúvida e merece o esclarecimento adequado.

O tema preexistência está abarcado no item 4 do parecer oferecido e que versa sobre carências. Nesse sentido, cito o trecho específico. Veja:

*Todavia, levando em consideração a mutualidade contratual e a diminuição do risco, quando da contratação de um grupo maior, o Art. 6º da RN 195 da ANS dispôs que No plano privado de assistência à saúde coletivo empresarial com número de participantes igual ou superior a trinta beneficiários **não poderá ser exigido o cumprimento de prazos de carência**, desde que o beneficiário formalize o pedido de ingresso em até trinta dias da celebração do contrato coletivo ou de sua vinculação a pessoa jurídica contratante Assim, considerando que a carteira de beneficiários do Ministério da Economia supera a de trinta beneficiários, os produtos da Assefaz foram disponibilizados para os AFT sem a necessidade do cumprimento de período de carências.*

*Insta ressaltar que a prorrogação por mais quinze dias para que os AFT aderissem ao plano se deu por mera vontade da ASSEFAZ, não estando legalmente previsto, mas estando no espectro da liberalidade de contratar.*

**Portanto, não haverá períodos de carência a serem cumpridos.**

Nesse compasso, considerando que o contrato entre a ASSEFAZ e o Ministério da Economia possui mais de 30 vidas e seguindo o referido Art. 6º da RN 195 da ANS, os contratos Diamante, Rubi, Safira e Esmeralda preveem as seguintes cláusulas contratuais:

**Art. 24** – Ficarão isentos de cumprimento do período de carência os beneficiários vinculados a este Regulamento, desde que estes formalizem o pedido de ingresso até 30 (trinta) dias da obtenção do seu ingresso no PATROCINADOR ou de sua vinculação efetiva à ASSEFAZ, conforme estabelece o artigo 6.º da RN 195/2009, com alteração da RN 200/2009.

**Art. 28** – Em conformidade com a legislação vigente, este produto, sendo operado por entidade classificada na modalidade de autogestão, não adotará condições específicas para beneficiários portadores de doenças e lesões preexistentes, garantindo, portanto, sua cobertura integral.

O contrato do produto Cristal prevê as seguintes cláusulas:

**Art. 74.** Havendo 30 (trinta) beneficiários ou mais inscritos no plano ASSEFAZ CRISTAL EMPRESARIAL e pertencentes ao respectivo Convênio, no momento da adesão do beneficiário, não será exigida carência, desde que este formalize o pedido de ingresso em até 30 (trinta) dias da celebração do Convênio de Adesão ou de sua vinculação a Patrocinadora ou efetivo vínculo à Assefaz, caso este último seja empregado da operadora.

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Doenças e Lesões Preexistentes e da Cobertura Parcial Temporária**

**Art. 91.** Em conformidade com a legislação vigente, o plano ASSEFAZ CRISTAL EMPRESARIAL, sendo operado por entidade classificada na modalidade de autogestão, não adotará condições específicas para beneficiários portadores de doenças e lesões preexistentes, garantido, portanto, sua cobertura integral.

Assim, realizando a adesão até o dia 14 de novembro de 2019, o tratamento terá continuidade pelos planos oferecidos pela ASSEFAZ, cabendo ao novo beneficiário somente cumprir as exigências de elegibilidade e solicitar a cobertura do tratamento.

Ressalto que estou à disposição para esclarecer qualquer dúvida.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2019.

**MARCO AURÉLIO MARTINS MOTA**

**OAB/DF 45.553**